



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 185/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 29.11.18, pela BRASIL PHARMA S.A., registrada na categoria A desde 22.06.11, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo atraso de 50 (cinquenta) dias no envio do documento **2º ITR/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº269/108, de 09.11.18 (0643981).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0643979):

a) “não obstante, como será demonstrado no presente Recurso:

(i) a Companhia passou recentemente por um profundo processo de reestruturação, que culminaria inclusive no processo de recuperação judicial da Companhia e das empresas do seu grupo econômico, impactando substancialmente sua situação econômico-financeira, seu cotidiano operacional e o processo de elaboração das informações financeiras;

(ii) esse cenário adverso foi substancialmente agravado pela substituição dos auditores independentes e pela necessidade de mudança do seu sistema operacional no curso do processo;

(iii) nesse contexto, a aplicação de multa cominatória se revela desproporcional e não razoável; e

(iv) subsidiariamente, considerando que a Companhia se encontra em processo de recuperação judicial, caso a aplicação da multa cominatória em referência seja mantida, deve ser observado o disposto no art. 58, §1º, da ICVM 480/09, segundo o qual a multa cominatória diária para o descumprimento de prazos previstos na norma deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) caso o emissor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial”;

b) “como é de amplo conhecimento do mercado, a Companhia passa por um profundo processo de reestruturação econômica e societária, com impactos relevantes em sua estrutura de capital, seu modelo de gestão, assim como em seu dia-a-dia operacional”;

c) “esse processo teve origem na grave situação financeira adversa vivenciada pela Companhia nos últimos anos, que conduziu à busca por novas alternativas de financiamento, e à necessidade de readequação da gestão e perfil de dívida da Companhia”;

d) “dentre outras medidas, a reestruturação se pautou desde o princípio pela renegociação das dívidas da Companhia e pela reformulação do seu quadro administrativo e gerencial”;

e) “em que pesem os esforços empreendidos no contexto da reestruturação e visando à revitalização dos seus negócios, contudo, persistiram as sérias dificuldades enfrentadas pela Companhia e seu grupo econômico na continuidade das suas operações e atividades”;

f) “nesse cenário, em 9 de janeiro de 2018, diante das ponderações de que não seria possível alcançar, no âmbito extrajudicial, uma solução sustentável para a situação financeira do grupo, a administração da Companhia concluiu que o ajuizamento de pedido de recuperação judicial seria a medida mais adequada, naquele momento, para: (i) continuar avançando na recuperação e solução da crise financeira vivenciada pelo grupo da

Companhia, de forma estruturada e observando prazos e procedimentos pré-determinados; (ii) preservar a normalidade operacional; e (iii) resguardar o valor e preservar o caixa e o capital de giro da Companhia e demais empresas do grupo”;

g) “o processo de recuperação judicial tramita desde então no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, sob o nº 1000990-38.2018.8.26.0100, sendo que suas principais etapas vêm sendo objeto de divulgação pela Companhia, em atendimento à regulamentação aplicável”;

h) “a esse respeito, como é de se esperar de um processo de reestruturação dessa magnitude, permeado por uma recuperação judicial em curso, os últimos meses da Companhia foram marcados por uma intensa dedicação do quadro administrativo à negociação com os credores, à definição dos termos e condições que integrariam o plano de recuperação e a sua implementação, assim como pela necessidade de adequação à nova realidade das sociedades, com um olhar prospectivo”;

i) “verifica-se, pois, que a administração da Companhia enfrenta há vários meses um cenário que tem demandado intensos esforços”;

j) “ao longo de todo esse processo de reestruturação, a Companhia tem buscado se pautar pelas normas de transparência do mercado de valores mobiliários, mantendo seus acionistas e o mercado em geral sobre as etapas e os avanços alcançados no âmbito de referida reestruturação (assim como sobre o processo de saída do Novo Mercado, também em curso)”;

k) “todavia, apesar de todo o zelo da administração com a devida prestação de informações sobre os negócios da Companhia, é forçoso reconhecer que a reestruturação acarreta diversos desafios práticos”;

l) “de um lado, por, naturalmente, as negociações e o amplo processo de discussão relacionado ao plano de recuperação consumirem grande parte da agenda da administração da Companhia”;

m) “de outro, pois a reestruturação reformula profundamente premissas e condições operacionais e financeiras da Companhia que necessariamente devem ser contempladas, de forma diligente, em seus dados financeiros e demais divulgações”;

n) “tudo isso, evidentemente, afeta o processo de elaboração e revisão de suas informações financeiras, que não poderia privilegiar o aspecto temporal em detrimento da qualidade e fidedignidade das informações diligentemente produzidas, revisadas e, enfim, prestadas ao mercado, reconhecendo e refletindo a nova realidade dos negócios da Companhia”;

o) “como se não bastasse, para além da reestruturação em curso, a Companhia também enfrentou dois sensíveis obstáculos adicionais, com reflexos diretos nesse processo: (i) a mudança de seu sistema operacional; e (ii) a substituição dos seus auditores independentes”;

p) “com relação à mudança do sistema operacional, nota-se que a Companhia e a IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. (‘IBM’) haviam firmado em 2012 o Contrato de Suporte de Manutenção de Aplicações SAP (‘Contrato IBM’), por meio do qual, em termos simples, a IBM provia à Companhia um sistema de gerenciamento, armazenamento e administração de infraestrutura de TI, com soluções tecnológicas diversas para a Companhia e toda a rede de lojas próprias de suas controladas”;

q) “ocorre que, em 2018, já no contexto da reestruturação, a Companhia se viu obrigada a reduzir drasticamente o volume de operações, encerrando as atividades de diversas lojas próprias”;

r) “em virtude desse cenário, em 17 de abril de 2018 representantes da Companhia se reuniram com a IBM para discutir, de boa-fé, a redução dos custos do Contrato IBM ou o

encerramento da hospedagem do sistema SAP nos servidores da IBM, o que dependeria, inevitavelmente, da migração de seu sistema SAP para outro servidor que viesse a ser contratado pela Companhia”;

s) “ato contínuo, em 20 de abril de 2018, a Companhia notificou a IBM para ratificar os termos debatidos naquela reunião, quais sejam, a rescisão do Contrato IBM e a adequação do prazo de rescisão e continuidade da prestação de serviços. Em resposta datada de 25 de abril de 2018, a IBM aceitou continuar a executar a manutenção do sistema SAP em seu servidor pelo prazo de 40 (quarenta dias) contados da data da reunião, ou seja, até 30 de maio de 2018”;

t) “entretanto, em 14 de maio de 2018, a IBM, sem qualquer comunicação prévia, bloqueou os acessos da Companhia ao sistema SAP”;

u) “nesse cenário, a Companhia viu-se compelida a recorrer ao Poder Judiciário, conseguindo reverter a decisão judicialmente por meio de liminar obtida em 22 de maio de 2018”;

v) “dessa forma, caberia à IBM preparar e entregar até 30 de maio de 2018 todo o acervo backup necessário para entregar para a Companhia, encerrando-se a hospedagem de dados no servidor IBM, dos backups, senhas de recuperação de ambiente e arquivos de configuração”;

w) “ocorre que, em 30 de maio de 2018, a IBM não entregou o acervo backup, e manteve o bloqueio de todos os acessos, por parte da Companhia, ao sistema SAP”;

x) “a indisponibilidade do acervo backup da Companhia perdurou até o início de julho de 2018, período no qual a IBM manteve-se inerte, sem prover qualquer tipo de explicação e mantendo o servidor no qual o SAP estava hospedado desligado e com o bloqueio de todos os acessos às informações básicas operacionais e administrativas, essenciais ao atendimento de seu público e controle interno de dados, como, por exemplo:

(i) geração dos arquivos Sped’s contábeis;

(ii) apuração de informações gerenciais e contábeis;

(iii) pagamentos a fornecedores (alugueis, prestação serviços terceirizados, aquisição de produtos, cálculo e pagamento de tributos, concessionárias);

(iv) conciliações fiscais, contábeis, bancárias e gerenciais;

(v) faturamentos de serviços e processos de contas a receber;

(vi) gerenciamento de contratos celebrados;

(vii) prestação de informações em processos judiciais; e

(viii) impossibilidade de realizar vendas para distribuidores, pois impossível a emissão de nota fiscal, dentre outros”;

y) “a interrupção do serviço pela IBM, somada à falta de disponibilização do acervo de backup, naturalmente, impactou profundamente as operações da Companhia, obrigando-lhe inclusive a impetrar mandado de segurança para que a IBM disponibilizasse seu acervo backup do SAP em caráter de urgência. Nesse contexto, somente em 6 de julho de 2018 a Companhia conseguiu ter acesso ao seu acervo backup, realizando a transferência dos dados para empresa contratada Uol Diveo S.A (‘Uol’), que hoje realiza os serviços antes executados pela IBM”;

z) “é importante ressaltar que a gravidade da situação era tamanha que, dada à recusa da IBM de entregar o acervo backup, a administração da Companhia, antes de concedida a segurança, foi obrigada a alterar o seu sistema de gestão, em substituição ao SAP, para que lhe fosse possível gerir elementos essenciais do seu dia-a-dia operacional”;

aa) “a Companhia frisa, por oportuno, que a implantação de um novo sistema de gestão empresarial é lenta, tendo em vista a necessidade de atualizar todos os cadastros já

existentes da Companhia, tais como fornecedores e endereços de lojas”;

bb) “nesse processo, naturalmente, a capacidade da Companhia de diligentemente elaborar o 2º ITR/18 no cronograma inicialmente estipulado foi comprometida”;

cc) “com relação à substituição do auditor independente, por sua vez, conforme Comunicado ao Mercado divulgado em 24 de agosto de 2018, a Companhia, por motivos comerciais em meio à profunda reestruturação por que passava e ainda passa, realizou a troca de seus auditores independentes, contratando a BDO RCS Auditores Independentes em substituição à KPMG Auditores Independentes”;

dd) “cabe ressaltar ainda que a BDO RCS Auditores Independentes, recém-contratada, teve que considerar na análise das informações trimestrais os efeitos, ainda que indefinidos, da reestruturação e da recuperação judicial da Companhia e das empresas do seu grupo, o que, evidentemente, requer prudência, diligência e, por conseguinte, tempo, para realização adequada de seus trabalhos de auditoria”;

ee) “nesse cenário, reforçando que envidou e continua a envidar seus melhores esforços para honrar seu compromisso com as práticas de governança corporativa e com a tempestiva divulgação de informações, a Companhia divulgou o 2º ITR/18 em 4 de outubro de 2018”;

ff) “em decorrência de todos os esforços e iniciativas empreendidas pela Companhia nos últimos meses, inclusive, a Companhia considera oportuno realçar que, com a regularização das questões operacionais e os avanços em sua reestruturação, as informações trimestrais do período findo em 30 de setembro de 2018 foram arquivadas tempestivamente no último dia 14 de novembro de 2018”;

gg) “importa destacar, ainda, que a Companhia, corroborando seu compromisso em sempre manter seus acionistas e o mercado em geral devidamente informados, diante da impossibilidade de se atender ao cronograma inicialmente previsto para a entrega do 2º ITR/18, manteve atualizado o seu Calendário Anual de Eventos Corporativos (‘Calendário’)”;

hh) “nesse sentido, na forma da regulamentação aplicável, a Companhia publicou comunicados ao mercado nos dias 9 de agosto, 24 de agosto e 12 de setembro de 2018 por meio dos quais comunicou e justificou a alteração de seu Calendário para refletir as novas datas previstas para a divulgação do 2º ITR/18”;

ii) “pelo exposto, verifica-se que a alteração na data de entrega do 2º ITR/18 não teve qualquer finalidade de gerar assimetria informacional, limitar o acesso a informações corporativas, ou induzir investidores a erro”;

jj) “ao contrário, em que pesem todas as circunstâncias desfavoráveis, e de modo a assegurar que as informações constantes do 2º ITR/18 atendessem à sua precípua finalidade, permitindo a adequada compreensão sobre as finanças e operações da Companhia e refletindo a sua nova realidade, a administração da Companhia diligenciou para fazer elaborar o 2º ITR/18, com base em informações fidedignas e auditadas, no menor prazo possível”;

kk) “nesse contexto, portanto, a Companhia considera que a aplicação de multa cominatória pelo atraso na entrega do 2º ITR/18 se afigura desproporcional e irrazoável”;

ll) “em regra, os recursos contra decisão de superintendentes da CVM são recebidos apenas com efeito devolutivo”;

mm) “não obstante, a parte final do § 1.º do art. 13 da ICVM 452/07 confere ao superintendente que prolatou a decisão, o poder de, ‘havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida’, receber o recurso com ‘efeito suspensivo’”;

nn) “essa questão é de tamanha importância que o inciso VI da DCVM 463/03 determina o

reexame necessário de eventual decisão denegatória do efeito suspensivo:

‘VI - Caso haja requerimento de efeito suspensivo, e o Superintendente decida pelo seu indeferimento, total ou parcialmente, deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo’”;

oo) “no caso concreto, fica evidente o ‘justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação’, pois o Ofício determina que o prazo para pagamento da multa cominatória encerrar-se-á 30 (trinta) dias depois da interposição do Recurso”;

pp) “por maiores e diligentes esforços desta Comissão, ocorre que é sabido que não será possível julgar este Recurso antes do vencimento do prazo para pagamento da multa cominatória contestada”;

qq) “assim, a Companhia será obrigada a realizar um desembolso com o pagamento da multa para, uma vez cancelada sua aplicação pelo eventual provimento do Recurso, dar início a um burocrático e demorado processo de repetição do indébito junto a esta D. Comissão”;

rr) “deste modo, exigir o pagamento da multa cominatória desde já, antes de qualquer decisão definitiva que venha a ser proferida por esta E. Autarquia, representaria um prejuízo de difícil reparação à Companhia, o que conduz ao deferimento do pedido de efeito suspensivo”;

ss) “diante de todo o cenário supramencionado, a Companhia requer:

- (i) no recebimento do presente Recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo;
- (ii) na eventualidade de ser indeferido o recebimento do Recurso no efeito suspensivo, que o Recurso e a decisão denegatória sejam remetidos ao Excelentíssimo Presidente da CVM para reexame da questão, nos termos do inciso VI da DCVM 463/03;
- (iii) o acolhimento das razões deste Recurso, com o seu provimento e a consequente reversão da decisão desta D. SEP que determinou a aplicação de multa cominatória; e
- (iv) subsidiariamente, caso não sejam acolhidas as razões deste Recurso, que se faça reconhecer e cumprir o disposto no artigo 58, §1º da ICVM 480/09 para que o valor da multa cominatória seja reduzido em 50% (cinquenta por cento), passando a totalizar R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), uma vez que, conforme descrito no Capítulo I deste Recurso, a Companhia se encontra em recuperação judicial”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 509/2018/CVM/SEP, de 10.12.18, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0650101).

4. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais ainda que: (i) se encontre em recuperação judicial; (ii) esteja passando “por um profundo processo de reestruturação econômica e societária, com impactos relevantes em sua estrutura de capital, seu modelo de gestão, assim como em seu dia-a-dia operacional”; (iii) tenha mudado seu sistema operacional; (iv) tenha substituído seus auditores independentes; e (iv) tenha publicado comunicados ao mercado informando e justificando “a alteração de seu Calendário para refletir as novas datas previstas para a divulgação do 2º ITR/18”.

6. Com relação à alegação da Recorrente na letra “pp” do § 2º retro (“é sabido que não será possível julgar este Recurso antes do vencimento do prazo para pagamento da multa cominatória contestada”), cabe ressaltar que a multa, objeto do presente recurso, vence apenas em **31.12.18**, pelo que é possível a deliberação pelo Colegiado antes de seu vencimento. Ademais, a Companhia pode ter acesso às deliberações por meio dos “Informativos do Colegiado”, disponíveis no site da CVM até 1 dia após a realização da Reunião. No entanto, a comunicação formal do resultado será realizada, pela SEP, apenas quando do retorno do Processo à área.

7. É importante salientar, ainda, que, considerando: (i) o indeferimento do pedido de efeito suspensivo pela SEP; e (ii) a solicitação da Companhia constante do item ii da letra “ss” do §2º retro, em conjunto com o julgamento do presente recurso, deverá ser examinada a decisão denegatória à luz da Deliberação CVM nº 463/03.

8. No entanto, tendo em vista que: (i) a Companhia está em recuperação judicial desde 11.01.18 (0650676); (ii) quando da aplicação da multa, sua situação não estava atualizada no Sistema Cadastro; (iii) de acordo com o § 1º do art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, o valor da multa diária fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) caso o emissor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial; (iv) o e-mail de alerta foi enviado, em 14.08.18 (0643983), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 3 – encaminhado em 08.05.18 - 0650673); e (ii) a BRASIL PHARMA S.A. encaminhou o Formulário ITR referente ao 2º trimestre de 2018 apenas em **04.10.18** (0650671), entendo que a multa deva ser reduzida para R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), ou seja, 50% do valor constante do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº269/18.

Isto posto, sou pelo **deferimento parcial** do recurso apresentado pela BRASIL PHARMA S.A., recalculando a multa, nos termos do § 1º do art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, para que a cobrança seja de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente a 50 (cinquenta) dias de atraso no envio do documento **2º ITR/2018**, compreendendo o período de **14.08.18** (data limite de entrega) a **04.10.18** (data de entrega do documento), pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

.Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 11/12/2018, às 15:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 11/12/2018, às 17:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/12/2018, às 20:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0650982** e o código CRC **0560BE8A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0650982** and the "Código CRC" **0560BE8A**.*